

Registro: 2013.0000584226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002717-38.2005.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MARIA APARECIDA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM LTDA (SUCESSOR(A)) e O MUNCÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 24 de setembro de 2013.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002717.38.2005.8.26.0445

Comarca: Pindamonhangaba

Apelante: Maria Aparecida de Jesus (justiça gratuita)

Apelados: Empresa de ônibus Pássaro Marrom Ltda (sucessor de Empresa Expresso da Mantiqueira Ltda) e

Município de Pindamonhangaba

Juíza: Claudia Calles Novellino Ballestero

VOTO 5001

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL E DANO MORAL - Atropelamento - Vítima que trafegava com sua bicicleta em via secundária, na contramão de direção, que ingressou na via preferencial onde o coletivo trafegava, vindo a atingi-lo na porção dianteira direita - Culpa exclusiva da vítima - Improcedência da ação mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de ato ilícito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DE JESUS em face de EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA, EMPRESA EXPRESSO MANTIQUEIRA LTDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, julgada improcedente, condenada a autora no pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa, com observação da suspensividade da exigibilidade da Lei 1060/50.

Apela a autora pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que restou comprovado, pela prova dos autos, o ato danoso praticado pelas rés que veio a causar a morte de seu filho, em acidente de trânsito configurada, assim, a culpa das rés pelo



evento. Aduz que a vítima sofreu fratura de crânio do lado direito e o veículo possuía danos na porção dianteira direita, da frente para trás, o que reforça a narrativa da inicial. Sustenta que o condutor do coletivo ao efetuar manobra de conversão, não reduziu a velocidade. Insiste que a legislação de trânsito não veda o tráfego de ciclistas pela contramão de direção, quando este faz uso do acostamento. Alega que a responsabilidade civil é independente da criminal. Requer a condenação das rés nos danos suportados, na forma do pedido inicial.

Houve contrarrazões da Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda.

É o relatório.

Pretende a autora obter uma indenização pelo dano material e moral decorrente da morte de filho, em acidente de trânsito.

A autora narra, na inicial, que, em 2 de abril de 2003, por volta das 15:30hs, seu filho Werlei Donato das Graças, ao transitar pela Avenida João Francisco da Silva e Avenida Antonio de Paula Claro, bairro Feital, em Pindamonhangaba, veio a ser atropelado pelo ônibus de propriedade da corré Pássaro Marron, concessionária de serviço público junto à Municipalidade de Pindamonhangaba, o qual era conduzido por seu preposto Derly da Silva Monteiro, ocasionando o óbito da vítima.

Afirma que as rés são culpadas pelo acidente que vitimou o seu filho, ante a imprudência e negligência do motorista do coletivo,



que não atentou ao trânsito de pedestres na localidade.

Dessa forma, requer a autora, em sede de antecipação de tutela, que se ordene o pagamento de uma pensão mensal vitalícia, no valor de 1 e meio salário mínimo, devidamente atualizada, e a final a manutenção da pensão, inclusive a verba relativa ao 13º salário, determinada a constituição de capital na forma do art. 602 do Código de Processo Civil. Também requer a condenação das rés no pagamento de uma reparação pelo dano moral sofrido, pela morte do filho, que estimou em R\$ 180.000,00.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

As rés, regularmente citadas, ofertaram defesa.

A empresa de ônibus Pássaro Marron alegou, em preliminar, ilegitimidade de parte passiva, pois não é empregadora do motorista, nem proprietária do coletivo envolvido no acidente. No mérito, apontou que não é culpada e que a culpa é exclusiva da vítima, que desobedeceu a regra de trânsito e interceptou a trajetória do ônibus, em manobra arriscada na contramão, sem atentar para os veículos que transitavam pela via preferencial. Impugna o valor do dano material, afirmando que a vítima era autônoma e o valor perseguido nunca pode ser superior a 1/3 do salário comprovado, devendo-se excluir o 13º salário. Além disso, insiste que não há dano moral, afirmando que o pedido é elevado.

A corré Expresso da Mantiqueira Ltda, em defesa, sustentou a ausência de culpa do seu preposto, imputando a culpa



exclusivamente à vítima. Afirma que não se aplica o critério da responsabilidade objetiva no caso. Impugna os danos reclamados.

A corré Municipalidade de Pindamonhangaba alegou, em preliminar, ilegitimidade de parte passiva. No mérito, sustenta a culpa da vítima e a ausência de responsabilidade civil e nexo causal. Insurge-se contra os danos materiais e morais reclamados, afirmando serem elevados os valores.

Em saneador, foi reconhecida a ilegitimidade de parte passiva da Empresa de Ônibus Pássaro Marron, motivo pelo qual foi excluída da relação jurídica processual, a qual, ademais, foi readmitida após, na qualidade de sucessora.

A ação foi julgada improcedente.

Pelo que se vê do contexto fático probatório dos autos, o coletivo de propriedade da empresa Pássaro Marron, dirigido por seu preposto, na data mencionada, trafegava pela Avenida João Francisco da Silva em sua mão de direção.

A vítima, por sua vez, transitava com sua bicicleta pela Rua Julio de Paulo Claro na contramão de direção, quando, de inopino, veio a ingressar na via onde trafegava o ônibus, exatamente quando o ônibus fazia a conversão, vindo a ser atingido pelo coletivo, fato que lhe causou a morte, em razão das lesões sofridas.

Pelo exame indireto de local de acidente de trânsito, conforme laudo do Instituto de Criminalística, prova emprestada da esfera criminal, não se verificou a existência de vestígios de



frenagem, derrapagem ou atritamentos que se relacionassem ao acidente (fl. 310).

Mas esse laudo de nº 2009/03 atestou que "o local é dotado sinalização vertical por placa de trânsito de interesse pericial, consistindo em placa de Advertência 'Depressão' voltada para a R. Julio de P. Claro, bem como também Sinalização horizontal de solo consistindo em linha seccionada, delimitando as duas faixas de rolamento sobre o eixo centro-longitudinal da pista somente para a Av. João F. da Silva, bem como Calçadas laterais para ambas" (fl. 309).

O coletivo periciado, como se vê do mesmo laudo, um veículo de placa CPJ 1513 de Pindamonhangaba/SP, de marca Mercedes Benz, modelo Busscar Urbanuss, cor branco, ano/modelo 1999, "apresentava danificações aparentes e de aspecto recente relacionados com Colisão, localizados na porção dianteira direita e orientados da frente para trás, comprometendo por amolgamentos com aderência de tinta de matiz azul a placa e a grade dianteira; por fratura o para-choque, painel dianteiro e o farol direito" (fl. 310).

A bicicleta conduzida pelo menor, quando do acidente, da marca SAmi, de cor azul, aro 26 e sem marcha, também foi periciada, sendo de se notar que havia danificações na "porção dianteira com o flanco esquerdo e orientados obliquamente da frente para trás e da esquerda para direita, comprometendo por amolgamentos o seu quadro, guidão, garfo dianteiro, para-lama, aro da roda dianteira e



traseira, o bagageiro, por deslocamento à roda dianteira e a corrente de transmissão" (fl. 310).

Já o croqui elaborado pela perícia técnica criminalística apontou o local exato da colisão, entre a Av. João Francisco da Silva e a Rua Júlio de Paula Claro (fl. 312).

As fotografias juntadas no mesmo laudo técnico apontaram danos na porção direta dianteira do ônibus (fl. 315), o que condiz com a colisão exatamente na parte dianteira da bicicleta (fl. 317).

Quanto às lesões sofridas pela vítima, o laudo do IML atestou a morte devido a politraumatismo crânio-torácico. O exame de exumação comprovou os ferimentos.

O motorista do coletivo, Derly da Silva Monteiro, ouvido no inquérito, disse que conduzia o coletivo em sua mão de direção, quando surgiu repentinamente um indivíduo (....) pilotando uma bicicleta, marca que não se recorda, cor azul que entrou na frente do veículo que o declarante conduzia. Ato contínuo, o declarante 'jogou o seu veículo' para o lado esquerdo da via onde trafegava, com a intenção de desviar de WERLEI, sendo inevitável a colisão" (fl. 281).

Já a testemunha Ronaldo Silva de Almeida, cobrador do ônibus, que estava trabalhando na ocasião do acidente disse na polícia que o coletivo trafegava em sua mão de direção quando "no cruzamento com Av. Julio Paulo Claro, repentinamente surgiu um rapaz de cor escura, aparentemente novo de idade, pilotando uma bicicleta, marca e cor que não se recorda, que entrou na frente do



veículo em que o depoente se encontrava, instante em que DERLY, na intenção de desviar do mesmo, 'tirou o veículo para o lado esquerdo', sendo inevitável a colisão". E anda esclareceu que "não chovia no momento dos fatos, visibilidade boa, estrada em condições normais de tráfego" (fl. 283).

Em juízo, o motorista Derly da Silva Monteiro afirmou que "dirigia o ônibus de titularidade da Expresso Mantiqueira, pois atuava como motorista desta última. Seguia no sentido Dutra-Centro, pela rua fotografada a fls. 40, em que há faixa de pedestres. Referida via é preferencial. Havia acabado de deixar um ponto de ônibus e por isso estavam em velocidade reduzida, de cerca de 30 ou 35Km/h. Seguia seu trajeto em frente quando o menor passou à sua frente, vindo da rua transversal, fazendo uso de bicicleta. Tudo ocorreu muito rápido e sequer teve tempo de frear o ônibus" e anda disse que "o impacto ocorreu bem na esquina das duas ruas" e que "o menor trafegava pela contramão quando houve o acidente" (fl. 377). Ademais, o motorista pôde esclarecer em juízo que não faria qualquer conversão à esquerda naquela oportunidade (fl. 378).

A testemunha arrolada pela autora, Luciana Aparecida Pereira Fermino, alegou, em juízo, que "estava na mesma avenida pela qual trafegava o ônibus, encontrando-se na esquina oposta àquela em que o ônibus se encontrava. Viu quando o menor saiu de uma papelaria, subiu na sua bicicleta e iniciou seu trajeto em rua transversal àquela em que o ônibus estava. O menor estava



sobre a sarjeta, não tendo cruzado na frente do ônibus". Porém, tal testemunha caiu em contradição ao dizer que "o menor seguia na mão própria da direção e não na contramão". E ainda disse que lhe pareceu que "o ônibus seguia em velocidade excessiva" (fl. 375).

Ora, diante dos relatos das testemunhas e da prova técnica produzida nos autos, outra não pode ser a solução, a não ser a da culpa exclusiva da vítima, que conduzindo a sua bicicleta pela via secundária, de mão dupla, veio a surgir na frente do coletivo, que trafegava pela Avenida João Francisco da Silva, via preferencial, dando, assim, causa ao acidente que a vitimou.

O menor, assim, desatendeu à norma de trânsito prevista no art. 58 da Lei 9503/97, já que, como ciclista, deveria circular no mesmo sentido de direção dos veículos, conforme regulamentado para a via.

O sítio de colisão foi demonstrado, já que o veículo foi atingido na parte frontal e não lateral, o que não corrobora com o depoimento da testemunha Luciana, como bem observou a sentença.

Ademais, não há prova alguma de que o coletivo era dirigido em alta velocidade, ou em velocidade incompatível para o local.

Embora a responsabilidade civil independa da responsabilidade criminal, há de se observar que o inquérito policial foi arquivado por haver sido verificada a culpa exclusiva da vitima naquela esfera administrativa.

Consequentemente, mantém-se a improcedência da ação.



Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

CLÁUDIO HAMILTON Relator